

REFORMA FISCAL ANGOLANA - O IMPOSTO
DE CONSUMOCONFIANÇA
EFICIÊNCIA
COMPETÊNCIA

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Revisão do Regulamento

Foi recentemente disponibilizado, pela Imprensa Nacional, o Suplemento ao Diário de República do dia 30 de Dezembro de 2011, no qual é publicado, entre outros diplomas, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11 que aprova a revisão Regulamento do Imposto de Consumo.

Segundo o Preâmbulo do referido Decreto, a reforma preconizada em sede deste imposto tem como desígnio o alargamento do seu âmbito de incidência e, bem assim, clarificar o conceito de sujeito passivo e as obrigações declarativas e de pagamento que sobre este recaem.

Incidência Objectiva

Com efeito, a revisão da tributação do consumo prevê o alargamento do âmbito de incidência objectiva do Imposto de Consumo a diversas prestações de serviços, que se encontravam, até à presente reforma, fora do seu âmbito de incidência.

Preconiza-se, desta forma, a alteração de um sistema que se baseava, essencialmente, na tributação de bens aquando da sua entrada no processo produtivo ou de consumo,

designadamente aquando do sua produção ou importação, para um regime em que passam a ser tributados, em sede de Imposto de Consumo, outras prestações de serviços.

Taxas

De seguida, indicamos, exemplificativamente, algumas das situações que passam a ser tributadas em sede deste imposto e, bem assim, as correspondentes taxas aplicáveis:

- locação de áreas para estacionamento de veículos – 5%;
- locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efectuados sobre bens móveis ou corpóreos, excluindo aqueles que dão lugar ao pagamento de royalties de acordo com o Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais – 10%;
- locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos – 10%;
- serviços de consultoria, designadamente, consultoria jurídica, fiscal, financeira e contabilística – 5%;
- serviços fotográficos, de revelação de filmes, tratamento de imagens e construção de páginas de internet – 5%;
- serviços portuários, aeroportuários e serviços de despachantes – 5%;
- serviços de segurança privada – 5%;
- serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados – 10%;
- acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos – 5%; e
- aluguer de viaturas – 10%.

Incidência Subjectiva

Clarifica-se, ainda, que as entidades que procedem ao fornecimento dos serviços, agora tributados em sede deste imposto, são os sujeitos passivos deste imposto.

No que se refere às operações de consumo de água e energia, serviços de telecomunicações e hotelaria e outras actividades similares, que continuam a ser tributadas em sede deste imposto, o sujeito passivo passa, porém, a ser o fornecedor do bem ou serviço, ao contrário da anterior regra, que previa que os sujeitos passivos fossem os consumidores finais.

Base Tributável

Consagra-se expressamente a base de cálculo do imposto, nas prestações de serviço de consumo de água e energia e, bem assim, nas prestações de serviços agora sujeitas a tributação e que é o preço pago pelo consumidor.

Liquidação

Esclarece-se que a liquidação do Imposto de Consumo deve ser feita, quando compita aos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, no acto de processamento das facturas ou documentos equivalentes.

As novas disposições, agora vigentes, clarificam, ainda, que o montante do imposto devido pode ser adicionado ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes de bens ou serviços sujeitos a imposto.

Equiparação de Isenções

Com a presente revisão do Regulamento do Imposto de Consumo consagra-se, também, a norma nos termos da qual qualquer benefício, ou vantagem fiscal, que tenha sido, ou venha a ser concedido, em sede de Imposto de Consumo, às operações de importação de bens determinados deve ser estendida à produção desses mesmos bens.

Entrada em Vigor

A entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Presidencial é reportada ao dia 1 de Janeiro de 2012.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Bruno Xavier de Pina
Marta Machado de Almeida
André Abrantes

06 de Março de 2012